

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Agravo de instrumento nº. 0030555-63.2021.8.19.0000
AGTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HIPISMO CBH
AGTE: JOÃO LOYO DE MEIRA LINS
AGDO: FEDERAÇÃO PAULISTA DE HIPISMO FPH
Ação originária: 0014801-78.2021.8.19.0001
Relator: DES. CÉSAR CURY
PROCESSO ELETRÔNICO

RELATÓRIO

Certifique a Secretaria a tempestividade do presente recurso.

Sem prejuízo, passo a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão ora impugnada.

Insurgem-se os agravantes contra decisão, proferida pelo duto Juiz de Direito da 34ª Vara Cível nos autos de nº 0014801-78.2021.8.19.0001, *in verbis*:

"1) Além das irregularidades apontadas, verifica-se a ocorrência de duas Assembléias. Dessa forma, susto ambas, determinando a realização de nova na forma estatutária.

2) Certifique o cartório a regular manifestação das partes em provas."

Sustentam, em síntese, que a ação originária foi ajuizada pela agravada (Federação Paulista de Hipismo/FPH), objetivando a concessão de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, *inaudita altera parte*, para compelir a Confederação Brasileira de Hipismo (CBH) a incluir a FPH na relação das entidades filiadas aptas a participar da Assembleia e autorizar sua participação na votação a ser realizada no dia 29.01.2021, o que foi deferido pelo Juízo. Ressalta que a agravada, após o pagamento de dívida que

tinha com a Confederação, tornou-se apta a participar da eleição, realizada em 29/01/21.

Salientam, outrossim, que a agravada, assim como outras federações que apoiavam a chapa de oposição, abandonaram a eleição, não tendo exercido o direito ao voto, o que demonstra seu descaso com o Judiciário. Ressaltam que, em 05.02.2021, informou ao Juízo a perda de objeto da demanda, haja vista a realização regular da assembleia eleitoral, nos termos do estatuto da confederação e dos editais pertinentes.

Acrescentam que, em 08.02.2021, a agravada retornou aos autos para, de uma só vez, promover o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC e, também, uma emenda à inicial – mesmo após a oferta de defesa pela CBH.

Aduzem que, em evidente comportamento contraditório e contrário às regras processuais, a agravada alterou completamente o pedido final que havia indicado quando da distribuição do feito.

Especificam que a agravada alterou os fatos da lide (e, portanto, os seus limites objetivos) e passou a requerer, como emenda à inicial, as seguintes liminares: a) anulação ou suspensão dos efeitos da assembleia eleitoral de 29.01.2021 e da posse da diretoria eleita; b) a nomeação da chapa de preferência da agravada como nova diretoria da CBH ou de administrador/interventor judicial até realização de nova assembleia eleitoral; c) exibição de documentos pela CBH.

Esclarecem que a agravada modificou, também, os pedidos finais, vindo a pleitear a destituição da atual diretoria da CBH e o reconhecimento da vitória da chapa de sua preferência ou, subsidiariamente, a determinação de

realização de nova assembleia eleitoral, a ser presidida por interventor judicial.

Salientam que, em 09.02.2021, o i. Juiz abriu vistas à CBH para se manifestar "sobre o pedido de aditamento à inicial", sendo prontamente rechaçada tal possibilidade pela agravante.

Asseveram que, ao arrepio da legislação processual e da discordância manifesta da CBH, e sem qualquer nova petição superveniente nos autos, o juízo de origem, em 30.04.2021, proferiu a decisão agravada, que não foi devidamente fundamentada, tratando-se de decisão genérica, que não atende os requisitos do artigo 489 do CPC.

Ressaltam a falta de coerência do Juízo, que já indeferiu diversos pedidos liminares para anulação da assembleia em questão, inclusive em ação, movida pela própria federação paulista juntamente com outras federações (processo nº 0049686-21.2021.8.19.0001).

Pugnam, liminarmente, pela suspensão da decisão agravada e, ao final, por sua reforma, com a extinção do processo por perda superveniente de seu objeto.

É o resumo dos fatos. Decido.

Penso que há possível discussão em torno dos requisitos tanto do pedido de tutela quanto da inicial que a sucede e que supostamente modifica as razões de pedir e o próprio pedido.

Contudo, a decisão atacada está insuficientemente fundamentada, o que impede a sua compreensão e o exercício intelecto-cognitivo para o juízo decisório, o que a encaminha à nulificação.

Diante desses elementos, que subtraem a oportunidade de avaliação da justificativa da decisão,

concedo a tutela para suspender os seus efeitos, integral e liminarmente, durante o transcurso do contraditório nesta sede recursal.

Intimem-se os agravados para que apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Oficie-se ao Juízo de origem comunicando, e solicitando as informações de praxe.

Decorrido o prazo, certifique-se sobre a manifestação dos agravados, e retornem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

CÉSAR CURY
DES. RELATOR